



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39

PARECER JURÍDICO/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 015/2019.

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2019.

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALUGUEL VEÍCULAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEREADORES NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALUGUEL VEÍCULAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEREADORES NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019, LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

Foi encaminhado no dia 19/02/2019, pelo Presidente da Câmara Municipal de Água azul do Norte, Vereador ADEVIR SUÉ DIAS, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer, sobre o processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 003/2019, o qual passamos a opinar:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39

Versam os presentes autos sobre a apreciação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com o objetivo de alugar veículos para atender as necessidades dos vereadores com o objetivo de realizar serviços da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, porém, devendo atender aos dispostos da lei nº 10.520/2002.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39

impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, aspectos estes previsto de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Portanto, o edital, deve e seguir e aplicar exclusivamente o artigo 1º, paragrafo único, da lei 10.520/2002, com a aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93. Vejamos:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 04.524.267/0001-39

-
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
 - IV – Condições para participação;
 - V – Critérios para julgamento;
 - VI – Condições de pagamento;
 - VII – Minuta do contrato, prazos e condições para assinatura do contrato;
 - VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
 - IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Por fim, como, até o presente momento o processo licitatório não apresenta qualquer tipo de irregularidade, seguindo todos os seus preceitos legais, não resta qualquer dúvida quanto ao seu prosseguimento.

Este é, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA.

Água Azul do Norte/PA, 19 de Fevereiro de 2019.

MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE

Assessoria Jurídica – OAB/PA 15.747-A